



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415049**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1014542-07.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CONDOMINIO QUARTIER BROOKLIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**18ª Câmara de Direito Público**

**Remessa Necessária Cível nº 1014542-07.2024.8.26.0053**

**Recorrente: Juízo Ex Officio**

**Recorrido: Condominio Quartier Brooklin**

**Interessados: Município de São Paulo e Diretor da Divisao de Restituições**

**Compensações e Regimes Especiais DIREC da Prefeitura do Município de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 31407**

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IPTU. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Condomínio Quartier Brooklin contra ato do Diretor da Divisão de Restituições, Compensações e Regimes Especiais da Prefeitura do Município de São Paulo, visando a análise do pedido administrativo de restituição do IPTU. O pedido administrativo foi protocolado em 24/11/2023, sem movimentação até a impetração do *mandamus*. Liminar deferida e sentença concedendo a segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação de direito líquido e certo do impetrante devido à inércia da autoridade coatora em apreciar o pedido administrativo de restituição de IPTU.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a violação de direito líquido e certo do impetrante, justificando a concessão do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e Tese

**4. Recurso oficial desprovido.**

**Tese de julgamento: 1. Direito líquido e certo à resposta administrativa em prazo razoável. 2. Inércia administrativa viola princípios da eficiência e razoável duração do processo.**

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXIII; Lei n.º 14.141/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível n. 1043811-62.2022.8.26.0053, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 07/12/2022;

TJSP, Remessa Necessária Cível n. 1023639-65.2023.8.26.0053, Rel. Des. Amaro Thomé, 15ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2023;

TJSP, Apelação Cível n. 1003453-57.2019.8.26.0539, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CONDOMÍNIO QUARTIER BROOKLIN** contra ato do **DIRETOR DA DIVISÃO DE RESTITUIÇÕES, COMPENSAÇÕES E REGIMES ESPECIAIS (DIREC) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou requerimento administrativo com vistas a restituição do IPTU. Afirma que não houve qualquer movimentação no referido pedido, desde a data de seu protocolo em 24/11/2023. Requereu a concessão da ordem, a fim de que seja determinada a apreciação do pedido administrativo pendente.

A liminar foi deferida (fls. 118).

Informações às fls. 125/127 comunicando o cumprimento da decisão liminar e pugnando pela extinção da ação.

Manifestação do Ministério Público às fls. 498/501, declinando do interesse no feito.

A sentença de fls. 505/506 concedeu a segurança. Custas e despesas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Anotou o reexame necessário.

Não consta interposição de recurso voluntário.

Há apenas o reexame necessário.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso oficial não comporta provimento.

Isso porque restou devidamente comprovado que o ato

levado a efeito pela autoridade coatora violou direito líquido e certo do impetrante, a justificar a interposição do referido *mandamus*.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico” (Mandado de Segurança, 30ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

Outrossim, de acordo com André Ramos Tavares, “questão de primeira ordem em sede de mandado de segurança, e diretamente conectada à distintividade dessa ação, é a da prova. Trata-se, aqui, como já ficou afirmado anteriormente, de uma das grandes particularidades do instituto, e que o tem tornado, ao longo História, uma ação de rito célere. Por força da determinação constitucional de que se trate de direito líquido e certo, conforme já foi amplamente desenvolvido acima, não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Vedam-se, por força constitucional, (i) a juntada de documentos após o ajuizamento da ação e (ii) o protesto pela produção de provas durante o curso do processo (v.g, audiência para oitiva de testemunhas). O autor da ação deverá estar muito atento para esta particularidade do mandado de segurança. Em determinadas circunstâncias, pois, o uso da via especial do mandado de segurança, apesar de todas as suas facilidades, pode ser altamente desaconselhado, o que deve ser aferido, em cada caso, pelo patrocinador da causa” (Manual do Novo Mandado de Segurança, Rio de Janeiro, Forense, p. 33/34).

O impetrante requereu na esfera administrativa o pedido de restituição do IPTU (Processo Administrativo SEI nº 6017.2023/0066965-6), cujo pedido foi protocolado em 24/11/2023 e até a impetração do presente *mandamus* não houve manifestação do impetrado.

À vista disso, verifica-se que desde a data do protocolo, o referido pedido ainda não foi analisado pela autoridade coatora, sendo nítido que o prazo de análise já ultrapassou o tempo necessário razoável para a verificação da referida solicitação feita pelo impetrante.

Não obstante caracterize ato complexo, de cuja análise depende de órgãos distintos, fato é que nenhuma razão assiste à demora para a sua análise, o que afronta direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, a legislação paulista que rege a matéria, fixa o prazo de 15 (quinze) dias para análise/decisão de solicitações feitas pelos contribuintes para a Administração Tributária, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 14.141/2006:

*“Artigo 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada”.*

Não bastasse, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.*

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

*"REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - Municipalidade de São Paulo - Requerimento administrativo visando a restituição de IPTU recolhido indevidamente, o qual foi protocolado em 31/03/2022 e, até a data da*

*impetração do presente 'writ', sem qualquer decisão - Princípio da Razoável Duração do Processo Administrativo - Direito líquido e certo da impetrante - Sentença mantida - Recurso Oficial não provido" (Remessa Necessária Cível n. 1043811-62.2022.8.26.0053, Rel. Des. SILVANA MALANDRINO MOLLO, 14ª Câmara de Direito Público, j. 07/12/2022)*

*"REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RAZOÁVEL DURAÇÃO - DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM A ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA LEGALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, LXXVII, E 37 DA CF - REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA" (Remessa Necessária Cível n. 1023639-65.2023.8.26.0053, Rel. Des. AMARO THOMÉ, 15ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2023)*

*"APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Impetrante que visa afastar o ato omissivo ilegal praticado pelas Autoridades Coatoras que permanecem silentes quanto à análise do pedido administrativo de restituição do indébito tributário de ISS, formalizado junto à Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo, em dezembro de 2014 - Cabimento - Demonstração de que não houve encerramento do processo administrativo depois da entrega do documento solicitado, bem como de que houve a inércia da Fazenda Municipal em examinar, em prazo razoável, o pedido administrativo de restituição - Observância aos princípios da eficiência e duração razoável do processo administrativo – Sentença reformada - Recurso provido" (Apelação Cível n. 1003453-57.2019.8.26.0539, Rel. Des. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, 18ª Câmara de Direito Público).*

Significa dizer que tem o imperante o direito líquido e certo em receber do órgão público uma resposta ao seu requerimento administrativo, em prazo razoável.

Assim, correto o entendimento do Juízo *a quo*.

Portanto, a sentença de 1º grau merece subsistir por seus



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso oficial.

**MARCELO L THEODÓSIO**

Relator